



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 661-B, de 1983

(Do Sr. Mário Juruma)

Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda e voto em separado do Sr. Valmor Giavarina; e, da Comissão do Interior, pela aprovação, com emenda. Pareceres à Emenda de Plenário: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição; e, da Comissão do Interior, pela rejeição.

(Projeto de Lei n.º 661-A, de 1983, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 4.º da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que "autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio, e dá outras providências", com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 423, de 21 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º A Fundação tem sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1.º A Fundação é administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam índios ou pessoas reconhecidamente indigenistas e conhecedores da situação do índio no Brasil.

§ 2.º Para fiscalização dos atos do Conselho Diretor, é criado um Conselho

Indígena composto por 5 (cinco) líderes índios.

§ 3.º Para fiscalizar os atos dos representantes regionais da Fundação, é criado, em cada unidade, um Conselho Indígena composto por 5 (cinco) membros apontados pelas lideranças indígenas da região."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

### Justificação

O art. 4.º da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que "autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio, e dá outras providências", com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 423, de 21 de janeiro de 1969, estabelece:

"Art. 4.º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior nos termos do Decreto-lei n.º 200/67."

2. Estamos apresentando proposição com o objetivo de modificar referido artigo, de modo que a Fundação Nacional do Índio — FUNAI, seja administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam criados conselhos indígenas para fiscalização da administração.

3. Entendemos que, com a alteração proposta, serão criados novos aspectos de integração entre brasileiros índios e não-índios.

De fato, a solidariedade e a participação são características que pertencem às duas comunidades e podem representar um caminho cada vez maior para compreensão entre elas.

Neste sentido de participação, pensamos que a maior atividade das lideranças indígenas, dentro da administração da FUNAI, contribuirá cada vez mais para a realização das aspirações e potencialidades das comunidades indígenas e para sua aproximação da realidade nacional.

Em nossa opinião, além de expressar o desejo das lideranças indígenas, nossa proposição harmoniza-se com o Estatuto do Índio, principalmente quando este documento se refere à preservação dos direitos fundamentais do índio como pessoa humana, como brasileiro, e à necessidade de promover seu desenvolvimento com sua colaboração.

As aspirações das comunidades indígenas são mais do que aquelas relacionadas com suas necessidades básicas. Na verdade, entre estas aspirações de nível mais elevado, encontra-se a de um convívio sempre mais favorável entre as comunidades indígenas e todos os brasileiros, estimulando o desenvolvimento de cada uma das comunidades, de sua integração e do Brasil, pátria de todos nós.

Esperamos que o projeto receba o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de \_\_\_\_\_ de 1983. ---  
Mário Juruna.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA  
PELO AUTOR**

LEI N.º 5.371, DE 5 DE  
DEZEMBRO DE 1967

**Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio", e dá outras providências.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos

recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;

c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII — exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2.º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e do Parque Nacional do Xingu (PNX);

II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;

V — pelo dízimo da renda líquida anual do Patrimônio Indígena;

§ 1.º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra c, item III, do art. 20 da Constituição.

§ 2.º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos suficientes ao atendimento das despesas da Fundação;

§ 3.º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assis-

tência técnica internas ou externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3.º As rendas do Patrimônio Indígena serão administradas pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

I — emancipação econômica das tribos;

II — acréscimo do patrimônio rentável;

III — custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4.º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1.º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2.º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5.º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6.º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e o Parque Nacional do Xingu (PNX).

Art. 7.º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em decreto.

§ 1.º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de

serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3.º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênios, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permaneçam à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9.º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (SPI), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI) e ao Parque Nacional do Xingu (PNX), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidos para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo SPI, CNPI, e PNX, podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindí-los sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do art. 150 e §§ 3.º e 22 da Constituição do Brasil.

Parágrafo único. ... VETADO ...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo anteprojeto de lei a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República. — A. COSTA E SILVA — Afonso de A. Lima.

DECRETO-LEI N.º 423,  
DE 21 DE JANEIRO DE 1969

Dá nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista o Ato Complementar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º, e seus parágrafos, da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º A Fundação terá sede e foro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei n.º 200/67.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — A. COSTA E SILVA — Afonso A. Lima.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### I — Relatório

Com a presente iniciativa, o nobre Deputado Mário Juruna intenta dar nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 423, de 21 de janeiro de 1969, relativamente à administração da Fundação Nacional do Índio.

Segundo o próprio autor do projeto, a modificação é no sentido de que a FUNAI seja administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam criados conselhos indígenas para fiscalização da administração. Entende o nobre Deputado que, com a alteração proposta, serão criados novos aspectos de integração entre brasileiros índios e não-índios.

É o relatório.

##### II — Voto do Relator

Do ponto de vista constitucional cabe-nos examinar a matéria sob quatro aspectos: competência legislativa da União, poder de iniciativa, atribuição do Congresso Nacional e conformidade com outros dispositivos da Lei Maior.

Dispõe o Estatuto Básico que compete à União legislar sobre o cumprimento da Constituição (art. 8.º, item XVII, alínea “a”). A Lei Política reserva o poder de iniciativa concorrente ao Deputado, Senador, qualquer Comissão das Casas Legislativas, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional (art. 56). Excetua-a, porém, nos arts. 57, 65 e 115. II, dentre outros que, todavia, não podem ser aplicados à matéria em debate.

Quanto à conformidade com as diretrizes fundamentais o exame evidencia que nada existe que incompatibilize o projeto com outros princípios constitucionais expressos.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 661, de 1983.

Sala da Comissão, 12 de maio de 1983. — Otávio Cesário, Relator.

##### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada, hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei n.º 661/83, nos termos do parecer do relator. Voto em separado do Deputado Valmor Giavarina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrade, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Jorge Carone, Armando Pinheiro, Valmor Giavarina, Otávio Cesário, Gorgônio Neto, Nilson Gibson, Rondon Pacheco, Gomes da Silva Francisco Amaral, Djalma Bessa, João Gilberto, Osvaldo Melo, Egídio Ferreira Lima, Guido Moesch, Jorge Arbage, Pimenta da Veiga, Gerson Peres, José Gonoino, Hamilton Xavier, José Tavares, Joacil Pereira, José Burnett, Elquisson Soares Plínio Martins Nelson Morro, José Melo, Roberto Freire, João Cunha, Aluizio Campos, Luiz Henrique Sarnev Filho, Leorne Belém, Gasthone Righi, Afrisio Vieira Lima, Theodoro Mendes e Arnando Maciel.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1983. — Bonifácio de Andrada, Presidente — Otávio Cesário, Relator.

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO**

Dê-se ao texto projetado, pelo art. 1.º do projeto, para constituir o § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 5.371, a seguinte redação:

“§ 1.º A Fundação é administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam reconhecidamente indigenistas e conhecedoras da situação do índio no Brasil.”

Sala da Comissão, 18 de maio de 1983. — **Bonifácio de Andrada**, Presidente — **Otávio Cesário**, Relator.

**VOTO EM SEPARADO  
VALMOR GIAVARINA**

**Relatório**

O nobre Deputado Mário Juruna pretende, com este projeto de lei, alterar a redação do art. 4.º da Lei que institui a Fundação Nacional do Índio para o fim de:

— estabelecer que a FUNAI será administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam índios ou pessoas reconhecidamente indigenistas e conhecedoras da situação do índio no Brasil.

— criar um Conselho Indígena, composto por cinco líderes índios;

— criar um conselho Indígena, composto por cinco membros apontados pelas lideranças indígenas da região para fiscalizar os atos dos representantes regionais da Fundação.

Na justificativa, o nobre autor acentua que as alterações propostas criarão novos aspectos de integração entre brasileiros índios e não-índios, pois a solidariedade e a participação são características que pertencem às duas comunidades e podem representar um caminho para cada vez maior compreensão entre elas.

Nesta nossa Comissão, o nobre Deputado Otávio Cesário ofereceu Parecer em que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 49, § 15, do Regimento Interno, solicitei vista. Após bem examinar a proposição, passo a expender o meu voto.

**Voto**

Chamou-me a atenção a redação do texto projetado para ser o § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 5.371, na parte em que declara que a Fundação será administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas

por comunidades indígenas e que sejam índios ou pessoas reconhecidamente indigenistas e conhecedoras da situação do índio no Brasil.

É que a administração da FUNAI, através de seu Conselho Diretor, necessariamente não poderá ser integrada por índios não emancipados. Há necessidade de os índios serem emancipados para que, eventualmente, possam responder por seus atos, sejam na esfera criminal, civil ou administrativa.

Pensei haver solucionado o problema através de uma emenda aditiva: em vez de “índios”, o texto passaria a referir-se a “índios emancipados”.

Surgiu, então, outro impasse, eis que, em reunião com o autor do projeto, Deputado Mário Juruna e seus assessores, compreendi que a diferenciação entre “índio” e “índio emancipado”, conduziria o debate a um terreno por demais delicado no seio da comunidade indígena.

Assim, após longa troca de idéias, alcançando o verdadeiro objetivo da proposta, concluímos, com a plena concordância do nobre Deputado Mário Juruna, que uma emenda supressiva compatibilizaria o espírito da proposta com os pressupostos legais a permitirem sua aprovação por esta Comissão Técnica.

Em face ao exposto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei n.º 661, de 1983, com a emenda anexa.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1983. — **Valmor Giavarina**.

**EMENDA**

Dê-se ao texto projetado, pelo art. 1.º do projeto, para constituir o § 1.º do art. 4.º da Lei n.º 5.371, a seguinte redação:

“§ 1.º A Fundação é administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam reconhecidamente indigenistas e conhecedoras da situação do índio no Brasil.”

Sala das Sessões, 18 de maio de 1983. — **Valmor Giavarina**.

**PARECER DA COMISSÃO DO INTERIOR**

**I — Relatório**

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Mário Juruna, tem como objetivo modificar o art. 4.º da Lei n.º 5.371, de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 423, de 1969, referente à administra-

ção da Fundação Nacional do Índio — FUNAI.

A alteração proposta visa determinar seja a FUNAI administrada por um Conselho Diretor composto por índios ou indigenistas indicados por comunidades indígenas e que sejam criados Conselhos Indígenas para fiscalizar a administração.

Na justificação que acompanha o projeto de lei, o ilustre Parlamentar ressalta que “a maior atividade das lideranças indígenas, dentro da administração da FUNAI, contribuirá cada vez mais para a realização das aspirações e potencialidades das comunidades indígenas e para sua aproximação da realidade nacional”.

Lembra ainda o autor da proposição que sua iniciativa harmoniza-se com o Estatuto do Índio e expressa as aspirações das lideranças indígenas, entre as quais se destaca o desejo de um convívio cada vez mais favorável entre suas comunidades e todos os brasileiros.

A Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, com a adoção de emenda apresentada pelo nobre Deputado Valmor Giavarina. Através dela suprime-se a participação de índios do Conselho Diretor, continuando este a ser composto “por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam reconhecidamente indigenistas e conhecedoras de situação do índio no Brasil”.

A principal razão apresentada pelo autor da emenda prende-se à real impossibilidade de ser a administração da FUNAI integrada por índios não emancipados, uma vez que estes não podem responder por seus atos nas esferas civil, criminal e administrativa. A iniciativa buscou, pois, compatibilizar o espírito da proposta original

A este órgão técnico compete a análise do mérito da questão, nos termos regimentais.

Entendemos que o projeto em exame é extremamente oportuno pela maior legitimidade que confere à administração da FUNAI, através da participação das comunidades indígenas na escolha de seus componentes. Destaque-se também a importância da atuação de indigenistas conhecedores da situação do índio no Brasil na direção do órgão oficial encarregado dos assuntos indígenas do país.

Ademais, entendemos que a existência de conselhos indígenas para fiscalizar a administração da FUNAI trará grandes van-

tagens ao país, um vez que propiciará maior integração entre brasileiros índios e não-índios, pela compreensão de sua singularidade cultural e étnica.

## II — Voto do Relator

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 661, de 1983, nos termos da emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, congratulando-nos com o nobre Deputado Mário Juruna, pela oportunidade de sua iniciativa.

Sala da Comissão, 27 de junho de 1983. —  
Irma Passoni, Relatora.

## III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião ordinária realizada em 8 de junho de 1983, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 661/83, do Sr. Mário Juruna, com adoção de Emenda oferecida pela Relatora — Deputada Irma Passoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Inocêncio Oliveira, Presidente; Evandro Ayres de Moura e Heráclito Fortes, Vice-Presidentes; Antônio Pontes, Orlando Bezerra, Dilson Fanchin, Albérico Cordeiro, Luiz Guedes, José Maria Magalhães, Luiz Baptista, Irma Passoni, Mário Juruna, Raul Ferraz, Mansueto de Lavor, Milton Brandão, Oswaldo Coelho, Alcides Lima, Paulo Guerra, Vingt Rosado, José Carlos Vasconcelos, Manoel Costa Júnior, José Maranhão, José Frejat, Carlos Cotta, Nylton Velloso, Gilton Garcia, Lúcio Alcântara, Orestes Muniz, Clarek Platon, Délio dos Santos, Augusto Franco, Manoel Novaes, Jackson Barreto e Ângelo Magalhães.

Sala da Comissão, 8 de junho de 1983. —  
Inocêncio Oliveira, Presidente — Irma Passoni, Relatora.

## EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se à nova redação que é dada ao Art. 4.º da Lei n.º 5.371, o seguinte parágrafo 4.º:

“§ 4.º Fica a Fundação vinculada diretamente à Presidência da República.”

Sala da Comissão, 8 de junho de 1983. —  
Inocêncio Oliveira, Presidente — Irma Passoni, Relatora.

## EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Dê-se aos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º da Lei n.º 5.371/67, constante do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 661-A/83, a seguinte redação:

Art. 1.º .....  
“Art. 4.º .....

§ 1.º A Fundação é administrada por um Conselho Diretor composto por pessoas apontadas por comunidades indígenas e que sejam índios emancipados ou pessoas reconhecidamente indígenas e conhecedores da situação do índio no Brasil.

§ 2.º Para fiscalização dos atos do Conselho Diretor, é criado um Conselho Indígena composto por 5 (cinco) líderes índios emancipados."

Sala das Sessões, 22 de junho de 1983. —  
**Celso Barros.**

**PARECER DE COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I e II — Relatório e Voto do Relator**

O art. 6.º do Código Civil diz que os silvícolas são incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, inciso I) ou à sua maneira de os exercer:

"Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecidos em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País."

Vide Decreto n.º 5.484, de 27-1-28, que regula a situação dos índios nascidos em Território Nacional (Decreto-lei n.º 736, de 6-4-36, que aprovou o Regulamento do Serviço de Proteção aos Índios).

"Art. 7.º Supre-se a incapacidade absoluta ou relativa pelo modo instituído neste Código, Parte Especial."

No caso em tela, o parágrafo único do art. 6.º disciplina com clareza a matéria. Porém, basta revogar as disposições em contrário, no que concerne à incapacidade relativa dos índios para se extinguir qualquer impedimento de ordem legal. O art. 147 do Código Civil se refere ao ato anulável, se o agente for relativamente incapaz. Evidentemente com a revogação de disposição em contrário não estará mais o sílvicola impedido para compor o Conselho, figurando entre os relativamente incapazes. Não vejo qualquer restrição de ordem legal.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos — do qual o Brasil é signatário — não há a menor discriminação aos índios:

"Art. 2.º Todo homem tem capacidade para fazer os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem discriminação de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza,

origem nacional ou social riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Art. 21. Item 2 — todo homem tem igual direito de acesso ao serviço público do seu País."

O art. 153 da Constituição Federal se harmoniza com o espírito dominante na conceituação do índio que, independentemente de ação e vontade de alguns, está se integrando à comunhão nacional.

"§ 1.º Todos são iguais perante a lei sem distinção de sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será permitido pela lei o preconceito de raça."

Nesta Casa tem assento o nobre colega Deputado Mário Juruna que acaba de ser vitorioso na sua primeira investida, criando ou obtendo aprovação unânime para a Comissão do Índio — a 19.ª Comissão.

Aqui o Deputado Mário Juruna — ex-cacique — conosco legisla.

Pretende agora que outros índios participem do Conselho da FUNAI que existe por eles e para eles. Nada mais justo, nada mais legítimo, desde que a autoridade que lhes for conferida seja na mesma proporção da responsabilidade que assumirem. A mesma responsabilidade prevista para o conselheiro não-índio deverá ser imposta, ao índio, não vejo porque discriminar.

Por estas e outras razões que considero exuberantes, incontestáveis, não vejo porque se impor a emancipação do índio para ocupar as referidas funções.

Ora, o nobre Deputado Mário Juruna tornou-se responsável para os atos da vida civil que praticar, como é óbvio, e nem por isso lhe foi exigida sua emancipação.

Por estas e outras razões, por absoluta desnecessidade, e por não acrescer em nada ao projeto do Deputado Mário Juruna, sou pela rejeição da emenda, já que o simples fato de o índio assumir referidas funções, por si só, assumirá também irrestrita responsabilidade dos atos por ele praticados, independentes da formalidade do ato da emancipação.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1983. —  
**Otávio Cesário, Relator.**

**III — Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição da Emenda Oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 661-A/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Bonifácio de Andrada, Presidente; Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Hamilton Xavier, Guido Moesch, Ernani Sátyro, Plínio Martins, Osvaldo Melo, Nilson Gibson, Brandão Monteiro, João Gilberto, Armando Pinheiro, Leonor Belém, Darcílio Ayres, Gomes da Silva, Gorgônio Neto, José Genoíno, Egidio Ferreira Lima, Otávio Cesário, Jorge Arbage, Gerson Peres, Valmor Giavarina, Mário Assad, Jorge Uequed, Djalma Bessa, Joacil Pereira, José Tavares, Theodoro Mendes, Júlio Martins, Sérgio Muriilo, Gasthone Righi, Raymundo Asfora, El- quisson Soares e Rondon Pacheco.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 1983.  
— Bonifácio de Andrada, Presidente —  
Otávio Cesário, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DO INTERIOR

### I — Relatório

A emenda em questão, apresentada pelo nobre Deputado Celso Barros, ao Projeto de Lei n.º 661-A, de 1983, de autoria do Deputado Mário Juruna, introduz a noção de **emancipação** dos índios.

Essa idéia aparentemente generosa vem sendo sistematicamente rejeitada pelos povos indígenas, pelas instituições que defendem as nações indígenas e pelos indigenistas.

Todos os setores interessados na sobrevivência dos povos indígenas vêm nesse conceito de emancipação uma perigosa arma contra os índios. Consideram mesmo que sua incorporação à legislação sobre o assunto pioraria de maneira substancial a situação dos índios que, diga-se de passagem, está longe de ser brilhante.

Tanto isso é verdade que o Tribunal Russel, reunido em Rotterdam, e contando com a participação do nobre colega Mário Juruna, condenou a política indigenista do governo brasileiro, taxando-a de genocida.

A introdução, ainda que sub-reptícia, do conceito de **emancipação**, contribuiria para piorar a situação dos índios. Equivaria a abandonar os índios a si mesmos, ou melhor, abandonar oficialmente os índios à sanha de grileiros e fazendeiros inescrupulosos.

Quando utilizamos a palavra **oficialmente** é para sublinhar que em grande medida a FUNAI já funciona contra os índios. Prova disso é que as terras indígenas nunca são demarcadas, é que a FUNAI seja um cabide de empregos. E que, ainda recentemente, os Xavantes tinham sido obrigados a recorrer a ações mais enérgicas para moralizar aquela instituição.

Esses fatos revelam ainda a grande pertinência da iniciativa do Deputado Mário Juruna que, excluindo a falaciosa **emancipação**, aponta para a autonomia dos índios e assegura-lhes o direito de intervir na formulação e na execução das políticas da FUNAI.

### II — Voto da Relatora

Diante do exposto, voto pela rejeição da emenda oferecida em plenário pelo Deputado Celso Barros e portanto pela manutenção do Projeto n.º 661-A, de 1983, nos termos da emenda oferecida pelo Deputado Valmor Giavarina e aceitos pelo Deputado Mário Juruna.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 1983.  
— Irma Passoni.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão do Interior, em reunião ordinária realizada em 5 de outubro de 1983, opinou, unanimemente, pela rejeição da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei n.º 661-A/83, nos termos do parecer da Relatora — Deputada Irma Passoni.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Inocêncio Oliveira, Presidente; Evandro Ayres de Moura e Heráclito Fortes, Vice-Presidentes; Angelo Magalhães, João Rebelo, Denisar Arneiro, Manoel Costa Júnior, Vingt Rosado, José Luiz Maia, Cristiano Cortes, José Carlos Vasconcelos, Assis Canuto, José Maria Magalhães, Milton Brandão, Aluizio Bezerra, Irma Passoni, Manueto de Lavor, Luiz Baptista, José Maranhão, Osvaldo Munta, Pedro Corrêa, Gilton Garcia, Manoel Novaes, Sival Guazzelli, Orlando Bezerra, Dante de Oliveira, Antônio Pontes, Geovani Borges, Albérico Cordeiro, Luiz Guedes, Orestes Muniz e Paulo Guerra.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 1983.  
— Inocêncio Oliveira, Presidente — Irma Passoni, Relatora.